



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

CNPJ: 76.247.352/0001-08

Rua Santos Dumont, 315, fone (44) 3656-8000 Cx. Postal 141

CEP: 87.580-000 Alto Piquiri - Paraná

LEI ORDINÁRIA N° 790/2025, de 17 de Junho de 2025.

DISPÕE SOBRE "INSTITUIÇÃO DA COLETA SELETIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO a Lei nº 12.305.520/2010 (Política Nacional dos Resíduos Sólidos)

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 12.493 - 22/01/99 (Polícia Estadual de Resíduos Sólidos)

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2024 (Procedimento Administrativo MPPR-0003.23.000122-8)

A CÂMARA DE VEREADORES, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica instituída, a partir da publicação desta Lei, a Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos no Município de Alto Piquiri.

§ 1º Conceituam-se como resíduos sólidos todo o item comumente conhecido por lixo.

§ 2º Entende-se por Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos, o recolhimento, o transporte, o acondicionamento e o destino final, em separado, dos resíduos sólidos orgânico e rejeito.

§ 3º Móveis e entulhos deverão continuar ser separados em ambientes adequados caçambas com a destinação ambientalmente adequada às expensas da pela produção dos resíduos, ou descartado na forma do Mutirão Bota Fora já realizado pelo Município.

§ 4º O município realizará a orientação à população e fiscalização com necessária autuação a quem descumprir a referida lei.

Art. 2º A Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos poderá ser complementada por regulamento pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º As coletas seletivas deverão preferencialmente ser realizadas pelas Associações e/ou Cooperativas do município de acordo com as diretrizes fixados em regulamento.

§ 2º O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos visará promover a conscientização política para a proteção do meio ambiente, e ao atendimento da legislação federal e estadual existente, fiscalização e à imposição de multas.

Art. 3º Como medida de educação pelo exemplo, com base no artigo 225 da Constituição Federal, a Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal, bem como órgãos Públicos Estaduais e Federais instalados no Município, ficam expressamente obrigados a implementarem em suas dependências, os sistemas de Coleta Seletiva de resíduos sólidos recicláveis.

§ 1º Todo papel, exceto os rejeitos (higiênico, guardanapo, fraldas e similares), vidro, plásticos ou metais presentes no lixo produzido, serão separados em recipientes próprios, para posterior coleta, acondicionamento em depósito interno e destinação para reciclagem.

§ 2º Os órgãos Públicos referidos no caput deste artigo ficam autorizados a destinar os resíduos sólidos recicláveis as cooperativas ou associações organizadas, ou criadas para essa finalidade.

Art. 4º O Município designará áreas especiais para recebimento dos resíduos sólidos coletados, de acordo com esta Lei.

§ 1º A área de que trata o caput deste artigo deverá encontrar-se em condições para o acondicionamento, o manuseio e a comercialização dos resíduos sólidos recebidos.

§ 2º O Município incentivará a implantação de cooperativas ou associações de reciclagem na área visando agregar valores, gerar empregos e renda.

Art. 5º O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos deverá estabelecer um programa específico para coleta em todas as Escolas de Ensino Fundamental, Médio e Educação de Jovens e Adultos do Município.

Art. 6º Fica proibido manter ou armazenar Resíduos Sólidos, nos termos desta lei, em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental.

Art. 7º O acondicionamento e a apresentação dos resíduos sólidos para a coleta seletiva no Município de Alto Piquiri-PR observarão o princípio da segregação dos resíduos sólidos e o mais que for disposto em regulamento próprio.

Art. 8º Os Resíduos Sólidos deverão ser separados para coleta nos dias e formas indicados pelo Poder Público.

Art. 9º Toda edificação que vier a ser construída ou reformada, deverá ser dotada de instalação de guarda de lixo para Coleta Seletiva.

Art. 10. O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos poderá dar assistência às iniciativas espontâneas de coleta seletiva realizadas em residências, clubes, empresas comerciais e industriais, com orientação sobre a coleta e comercialização.

Art. 11. O Prefeito Municipal poderá criar regulamento específico com incentivos para quem realizar e promover a separação do lixo.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades da sociedade civil, visando à melhor execução desta Lei e da legislação federal e estadual.

Art. 13. Incorrerá em multa equivalente a 1(uma) UFM – Unidade Fiscal Municipal, que em 2024 equivalente a 250,05 (duzentos e cinquenta reais e cinco centavos), em caso de não reincidência, à pessoa física ou jurídica, entidade de qualquer natureza, o possuidor ou proprietário de imóvel a qualquer título que não realizar a segregação dos resíduos sólidos nos termos da legislação vigente.

§ 1º Em cada reincidência no prazo de 5 (cinco) anos o valor correspondente a multa será dobrada, sem prejuízo de comunicação do fato aos demais órgãos estadual e federal.

§ 2º A referida multa poderá ser lançamento no Cadastro Imobiliário e cobrado juntamente com o IPTU, se o infrator for possuidor ou proprietário de imóvel.

Art. 14. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a tomar todas as demais providências necessárias ao cumprimento da presente lei, devendo, inclusive, proceder à regulamentação necessária no prazo máximo de 180 dias, a contar da sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Alto Piquiri, 17 de Junho de 2025.

Giovane Mendes de Carvalho
Prefeito Municipal